



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.172 - GO (2016/0110922-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE**
ADVOGADO : **RAÍLO ALVES CAIXETA E OUTRO(S) - GO030896**
RECORRIDO : **MURIEL ARANTES MACHADO**
ADVOGADO : **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA E OUTRO(S) - GO013740**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA INCIDÊNCIA DO ART. 82, IV, DO CDC. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO. GLÚTEN. DOENÇA CELÍACA. DIREITO À VIDA.

1. Trata-se de Ação Civil Pública com a finalidade de obrigar a parte recorrida a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína glúten.

2. É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado. (REsp 1.479.616/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 16/4/2015).

3. É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de setembro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.172 - GO (2016/0110922-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ABRAÇON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE**
ADVOGADO : **RAÍLO ALVES CAIXETA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MURIEL ARANTES MACHADO**
ADVOGADO : **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 01 (UM) ANO. FATO NOVO INEXISTENTE.

I. Para que as associações possam exercer a defesa de direitos difusos e coletivos perante o Poder Judiciário, exige-se que atenda aos seguintes requisitos: I) pré-constituição da entidade há mais de um ano, quando do manejo da demanda, e II) existência de pertinência temática, isto é, na adequação entre o objeto da ação coletiva e a finalidade institucional contida em seu estatuto social.

2. A legitimidade ativa da associação, para o ajuizamento de Ação Civil Pública, vincula-se à satisfação do requisito específico exigido pelo artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei nº 7.347/85, consubstanciado na a pré-constituição há pelo menos 01 (um) ano. A comprovação deve ocorrer na ocasião do aforamento da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. A possibilidade de dispensa da constituição prévia da associação, prevista no artigo 5º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.347/85, requer a demonstração do manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão ou característica do dano, qual seja, pela relevância do bem jurídico a ser protegido, não constatados na hipótese vertente, tendo em vista a ausência de urgência para o provimento da pretensão exordial.

4. Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o ato monocrático verberado.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A parte recorrente aponta, em Recurso Especial, violação do art. 82, IV, §1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CDC e 5º, V, "a" e "b", da Lei 7.347/85, sob o fundamento de que, sendo relevante o bem jurídico tutelado pela presente ação, qual seja, a prestação de informações ao consumidor sobre a existência de glúten em alimentos, seria despicienda a exigência de constituição da associação recorrente (Abracon-Saúde) há mais de um ano para que esta ostentasse legitimidade ativa.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso Especial (fls. 566-570/e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.172 - GO (2016/0110922-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.7.2016.

A irresignação merece prosperar.

A ora recorrente ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de liminar, à luz da Lei 7.347/1985, com o intuito de obrigar a parte requerida a prestar informações em embalagens, rótulos e materiais de divulgação acerca de seus produtos alimentícios comercializados, em especial quanto à presença de glúten na composição, tendo em vista a segurança dos portadores da doença celíaca.

O Tribunal de origem entendeu que, pelo fato de a associação recorrente não estar constituída havia pelo menos um ano quando do ajuizamento da ação, não estaria preenchido o requisito do art. 5º, V, da Lei 7.347/85, razão pela qual declarou sua ilegitimidade ativa.

Extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Sodalício *a quo* não está em consonância com a orientação desta Corte Superior.

Frise-se, *ab initio*, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre recurso análogo ao que ora se discute, interposto pela mesma associação, que foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA INCIDÊNCIA DO ART. 82, IV, DO CDC. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO. GLÚTEN. DOENÇA CELÍACA. DIREITO À VIDA.

1. Cuida-se de ação coletiva com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten.

2. **É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado.**

3. **É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial provido.

(REsp 1479616/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 16/04/2015)

Na oportunidade, o Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cuêva, consignou:

A ora recorrente tem legitimidade ativa para a propositura da presente ação coletiva, que versa acerca de manifesto interesse social, qual seja o direito à saúde e à segurança alimentar.

As ações civis públicas, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao tutelarem direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam a otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante de suas sentenças (REsp nº 978.706/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 5º/10/2012).

Pode-se aferir a **gravidade da doença celíaca** por meio da descrição das suas causas e diagnóstico:

*"A **doença celíaca** é um transtorno autoimune do intestino delgado que ocorre em pessoas geneticamente predispostas de todas as idades a partir de meados da infância. Os sintomas incluem dor e desconforto no sistema digestivo, obstipação e diarreia crônicas, atraso do desenvolvimento fisiológico em crianças, anemia e , embora seja possível que estes sintomas não se cheguem a manifestar e tenham também sido descritos sintomas noutros órgãos. Muitas das pessoas com a doença apresentam insuficiência de vitaminas devido à diminuição da capacidade do intestino delgado em absorver de forma eficaz os nutrientes dos alimentos (...)"*

(http://pt.wikipedia.org/wiki/Doen%C3%A7a_cel%C3%ADaca).

É, portanto, uma doença autoimune, que afeta o intestino delgado interferindo diretamente na absorção de nutrientes essenciais ao organismo como carboidratos, gorduras, proteínas, vitaminas, sais minerais e água, decorrente da intolerância permanente ao glúten em pessoas geneticamente predispostas.

Conforme a fonte supracitada, *"atualmente, o único tratamento eficaz é uma dieta isenta de glúten durante toda a vida"*, pois não existem medicamentos capazes de impedir as lesões e que o corpo ataque o intestino na presença de glúten. Daí a importância da informação nas embalagens de alimentos comercializados de que é "isento de glúten" ou qual a quantidade ministrada da proteína. Isso porque, se porventura uma pessoa com doença celíaca consumir alimentos com glúten ou traços de glúten, a ingestão poderá provocar uma inflamação crônica apta a impedir a absorção de nutrientes.

Além do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui uma *"obrigação geral de informação"* ao consumidor, a Lei nº 10.674/2003 prevê, em seu art. 1º, que *"Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições 'contém Glúten' ou 'não contém Glúten', conforme o caso"*.

Dessa forma, por versar a ação sobre direitos individuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homogêneos, a solução do feito não se limita aos membros da associação autora, haja vista abranger todos os consumidores submetidos às mesmas condições descritas nos autos.

Portanto, muito embora o art. 5º, inciso V, "a" da Lei nº 7.347/1985 disponha que a associação deverá estar constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, o requisito formal pode ser dispensado quando presente, como na hipótese, interesse social de um grupo indeterminável de interessados, como prevê o parágrafo 4º do referido dispositivo legal, bem como o art. 82, § 1º, do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, já reconheceu a legitimidade de associação que complete um ano de existência no curso do processo, conforme o princípio da economia processual:

"Processo civil. CDC. Recurso especial. Ação civil pública. Tempo mínimo de constituição da associação. Legitimidade ativa.

- Nos termos da legislação consumerista, a associação legalmente constituída há pelo menos um ano tem legitimidade para promover a defesa coletiva dos interesses do consumidor.

- Em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da associação que complete um ano de constituição durante o curso do processo.

Recurso especial não conhecido" (REsp 705.469/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 1º/08/2005 - grifou-se).

A ABRACON foi oficialmente instituída em 21.5.2011 (e-STJ fl. 40) e o acórdão que julgou o agravo regimental em sede de apelação foi proferido em 16.7.2013 (e-STJ fls. 163-172), ou seja, mais de dois anos após a constituição da associação, motivo pelo qual incide o entendimento supramencionado no caso concreto.

Citem-se ainda os seguintes precedentes quanto à dispensa do requisito temporal de constituição na presença de relevante interesse social:

"AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REQUISITOS TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

1 - É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

2 - O § 3º do art. 103 do CDC é norma de direito material, no sentido de que a indenização decorrente da violação de direitos difusos, destinada ao fundo especial previsto no art. 13



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c/c o art. 16 da Lei nº 7.347/85 não impede eventual postulação ao ressarcimento individual (homogêneo) devido às vítimas e seus sucessores atingidos. Esse dispositivo não retira da associação o interesse (necessidade/utilidade) de ajuizar a ação coletiva própria, em face de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, buscando a proteção do meio ambiente e a prestação de assistência médico-hospitalar.

3 - *Recurso especial não conhecido*" (REsp 706.449/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 09/06/2008 - grifou-se).

"CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISPENSA DO REQUISITO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

– **Presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e apresentando-se como relevante o bem jurídico a ser protegido, pode o Juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação.**

– O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e seus clientes.

– A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores.

– Orientação imprimida pela c. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 106.888/PR).

Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo sem conhecimento do mérito" (REsp 145.650/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/04/2004, DJ 14/06/2004 - grifou-se).

Aliás, nesse mesmo sentido, em sede de agravo regimental, já se posicionou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em hipótese análoga referente à associação ora recorrente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEASING. ABRACON. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA INCIDÊNCIA DO ART. 82, IV, DO CDC. TAXA JUDICIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM AS CONCLUSÕES ANTERIORMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"
(AgRg no REsp 1.366.200/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014 - grifou-se).

Naquela ocasião, o Ministro Sanseverino recordou que Pedro da Silva Dinamarco havia se manifestado no seguinte sentido:

"(...) Além disso, os substituídos na ação civil pública por associações não são apenas seus associados, como poderia resultar de uma leitura fria do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Assim, quando ajuizada uma ação civil pública relacionada a interesses individuais homogêneos, todas as pessoas da sociedade que se encontrarem naquela determinada situação fática poderão ser beneficiadas pela eventual procedência da demanda". (in Ação Civil Pública, Ed. Saraiva, 2001, pág. 245)

Assim, o cumprimento do requisito da pré-constituição de pelo menos um ano da instituição para conferir à associação condições legais de defesa de um determinado grupo pode ser dispensado pelo juiz quando manifesto o interesse social da sociedade, aferível pela dimensão ou característica do dano, ou, ainda, pela relevância do bem jurídico a ser protegido, como prevê o art. 5º, § 4º, da Lei nº 7.347/1985, não podendo a ABRACON ter cerceada sua atuação neste caso.

Ademais, afere-se o cumprimento da "pertinência temática", ou seja, correspondência entre a finalidade institucional da associação e o bem objeto da lesão ou da ameaça, porquanto um dos principais objetivos da recorrente, como se comprova em seu estatuto, no art. 2º, "g" (e-STJ fl. 22), é a promoção da segurança alimentar e nutricional. O risco que os consumidores celíacos correm por falta de informação e advertência nos produtos industrializados pela recorrida está diretamente relacionado à razão de ser da ABRACON.

Ora, o caso concreto versa acerca de interesses individuais homogêneos, conhecidos como transindividuais, referindo-se a um grupo determinável de pessoas, no caso, os doentes celíacos, cujos interesses excedem sobremaneira o âmbito estritamente individual, tendo em vista as circunstâncias de fato de origem comum (incolumidade da saúde). Assim, a relação consumerista subjacente e divisível é pertinente a todo indivíduo que adquira produtos alimentícios no mercado de consumo e que tenha suscetibilidade à referida proteína.

Com efeito, atualmente se admite que as ações coletivas, quando propostas por uma associação, *longa manus* da coletividade, pressupõem uma legitimação prévia, oriunda do fim institucional relativo à tutela de interesses difusos (meio ambiente, saúde pública, consumidor, dentre outros), cujos interesses dos seus associados podem se sobrepor ao requisito da constituição temporal, formalidade superável em virtude da dimensão do dano ou relevância do bem jurídico a ser protegido e cuja defesa coletiva é ínsita à própria razão de ser da requerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, cumpre um mandamento constitucional, pois o art. 196 prevê que a *"saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doenças** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Com efeito, outra não foi a conclusão do parecer ministerial:

"(...) Na verdade, a proteção almejada pelo autor da ACP abrange um conjunto de bens jurídico relevantes.

O direito de informação em questão visa garantir outros inestimáveis aos consumidores: **a saúde alimentar, e, em última análise, a própria vida**. Isso porque as pessoas intolerantes à proteína glúten são acometidas de doença celíaca.

Sobre o tema, explica o estudo publicado no jornal médico inglês The Lancet 4 que esta doença 'afeta a superfície dos intestinos da pessoa' e, em consequência, 'a capacidade de absorção dos nutrientes vitais de todos os alimentos fica afetada'.

25. O estudo conclui que a 'não observância de uma dieta severa aumenta ainda mais os riscos de morte', que tem 'a principal causa pelo linfoma não-Hodgkin, um tipo de câncer'.

Importante ressaltar que o único tratamento conhecido até agora é justamente 'uma dieta totalmente isenta de glúten', que, por óbvio, depende da informação quanto a presença da proteína nos alimentos.

Tais direitos - saúde e vida - são exaustivamente protegidos em todos os graus hierárquicos do sistema normativo brasileiro, dado não apenas a relevância que possuem, mas também seu caráter de indisponibilidade" (e-STJ fls. 222-223 - grifou-se).

Sob a ótica do direito público, o risco da falta de informação a que está submetido o consumidor celíaco, hipervulnerável por natureza, também já foi objeto de julgamento nesta Corte no REsp nº 586.316 (DJe 19/3/2009), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que considerou pertinente o pedido formulado pelo PROCON quanto à necessidade de advertência dos malefícios do glúten em embalagens de produtos alimentícios, sob pena de sanções administrativas.

Por fim, consigne-se que a concessão da legitimidade às associações e entes afins para a propositura da ação civil pública visa, em última análise, mobilizar a sociedade civil para participar de questões de ordem pública, coadunando-se com a idéia de Estado Democrático de Direito, ao facilitar, por meio do Poder Judiciário, a discussão de eventual interesse público, ampliando o acesso da sociedade civil à Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o recurso especial, ante a manifesta legitimidade ativa da ABRACON, e determino o retorno dos autos para o processamento da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, são irreprocháveis os fundamentos do *decisum* supracitado, que devem ser adotados *in totum* para solução da presente demanda, devendo-se considerar que é dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado.

Com efeito, é fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, que está adstrito à dieta isenta de glúten, sob pena de graves riscos à saúde, o que, em última análise, tangencia a garantia a uma vida digna.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0110922-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.600.172 / GO

Números Origem: 00101876820128090051 101876820128090051 201290101876

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE
ADVOGADO : RAÍLO ALVES CAIXETA E OUTRO(S) - GO030896
RECORRIDO : MURIEL ARANTES MACHADO
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA E OUTRO(S) - GO013740

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Alimentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.